

TC 011.751/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Gurjão/PB; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96)

Procurador: Luis Bruno Veloso Lucena (OAB-PB 9.821) e Bruna Angelita Graciella Barbosa Lucena (OAB 21.860) (peça 64)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Carlos Vidal, prefeito de Gurjão/PB entre 2001 e 2008, em razão de irregularidades no Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), celebrado com o referido Município, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil (Pro-infância).

2. O valor repassado no convênio foi de R\$ 940.500,00, sendo R\$ 700.000,00 em 4/7/2008 e R\$ 240.500,00 em 30/12/2009. O ajuste teve vigência de 27/5/2008 a 10/2/2011, com prazo de mais 60 dias, até 11/4/2011, para prestação de contas.

HISTÓRICO

3. O objeto do convênio em tela foi examinado pelo TCU no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), que resultou na publicação do Acórdão 6.614/2010-2ª Câmara (TC 009.425/2010-1), o qual determinou o encerramento dos autos e a consequente autuação de processos apartados de cada município para a realização de audiência dos responsáveis, determinou-se também a constituição de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações contidas nesse acórdão (peça 1 do TC 009.425/2010-1).

4. Com relação ao processo referente ao município de Gurjão/PB, autuou-se o TC 023.211/2010-5, o qual se encontra encerrado e apensado aos presentes autos, consoante determinação do Acórdão 2.169/2012-TCU-Plenário. Os responsáveis foram ouvidos em audiência quanto às seguintes irregularidades, conforme tabela abaixo:

Responsável/função/cargo	Irregularidade	Referência
Hugo Morais de Alcântara (engenheiro até dezembro/2008) e	a) Ausência de planilha de quantitativos e preços unitários, referente ao muro de contorno da creche. Existe planilha do orçamento base da prefeitura elaborada posteriormente à licitação, no valor de R\$ 907.313,44, mais acréscimo de muro de contorno no valor R\$ 44.375,88, totalizando o novo orçamento base/julho-2008 (enviado ao FNDE) em R\$ 951.689,32. O orçamento base da licitação não previa a construção de muro de contorno e o valor de R\$ 1.054.264,89 foi superestimado em 15%, além de conter várias inconsistências com relação ao projeto padrão do FNDE. A FALCONI foi a licitante vencedora com proposta no valor de R\$ 997.925,08 para um orçamento estimado posteriormente em R\$ 907.313,44, desta feita, em conformidade com a planilha orçamentária do FNDE. Portanto,	(TC 023.211/2010-5, peça 1, p. 29-30 e 37; e, p. 31-32 e 38, respectivamente.

José Carlos Vidal (ex-prefeito até dezembro de 2008)	a FALCONI conseguiu vencer com uma proposta de valor ainda 10% superior ao preço base da obra;	
	b) Inclusão indevida (duplicidade) de despesas indiretas (R\$ 75.700,00) no orçamento-base da Tomada de Preços nº 002/2008 (despesas pertinentes à composição do BDI aplicado sobre os preços unitários dos serviços contratados);	
	c) Pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 111.969,38, verificado nas cinco primeiras medições (até dezembro/2008), decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa Pró Infância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008.	
Humberto José Mendes da Silva (engenheiro de 1/1/2009 a 21/5/2010)	Pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 136.565,54, verificado nas 6ª e 7ª medições, decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa Pró Infância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008.	(TC 023.211/2010-5, peça 1, p. 33-34 e 39 e, p. 35-36 e 41, respectivamente.
José Martinho Cândido de Castro (ex-prefeito de jan/2009 a dez/2012)		

5. Após a análise das razões de justificativa dos responsáveis (peça 9 do TC 023.211/2010-5), foi prolatado o Acórdão 2.169/2012-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual determinou o apensamento do TC 023.211/2010-5 ao presente processo de tomada de contas especial (peça 12 do TC 023.211/2010-5).

6. Paralelamente, foi autuado o TC 034.007/2010-5, processo de monitoramento, para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 6.614/2010-2ª Câmara ao FNDE nos seguintes termos:

1.6.1.1. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas corretivas para sanar as irregularidades cometidas pelos Municípios de Gurjão/PB [...] na execução da construção de creches, objeto dos Convênios nº 710255/2008, [...] com glosa dos débitos apontados (relatório em anexo), instaurando, se for o caso, as tomadas de contas especiais dos responsáveis;

1.6.1.2. exija das convenientes, no prazo para apresentação da prestação de contas, planilha comparativa final de custos dos serviços efetivamente executados (situação inicial x situação final), informando o destino dado à diferença dos valores, cobrando a devolução dos recursos não aplicados ou aplicados indevidamente, na prestação de contas final do convênio;

1.6.1.3. inclua, no prazo normativo para análise das prestações de contas, vistoria final do FNDE para recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento como condição para aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados aos municípios.

7. As determinações acima foram consideradas cumpridas, conforme Acórdão 5.357/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

8. Ressalta-se que o apensamento do TC 023.211/2010-5 deveu-se ao fato de o FNDE ter instaurado tomada de contas especial no Convênio 710255/2008, impugnando a totalidade dos recursos repassados, em razão da omissão na prestação de contas. Contudo, a TCE não seguiu para a Controladoria Geral da União (CGU), devido ao encaminhamento intempestivo da documentação por parte do Município, em 21/8/2012 (peça 7, p. 205).

9. Em 17/5/2013, foi emitido o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, o qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades (peça 7, p. 215-243):

a) serviços pactuados e não licitados, no valor total de R\$ 138.174,64 (item 4.5 do Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha conveniada;

b) serviços não pactuados/não financiáveis, pagos com recursos de financiamento ou em duplicidade, não aprovados, no valor total de R\$ 72.202,40 (item 4.5 do Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha licitada [sendo R\$ 64.332,00 a título de BDI]; e

c) serviços em desconformidade, no valor total de R\$ 45.513,98 (item 4.8 do Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha conveniada. [itens previstos, mas não executados]

10. Os débitos acima totalizariam R\$ 255.891,02 em valores históricos. Entretanto, o referido Parecer Técnico não especificou a data dos pagamentos dos serviços impugnados, o que impossibilitou a definição da responsabilidade pelo ressarcimento, haja vista que os recursos foram geridos por dois prefeitos diferentes. Ademais, não foi apontada a eventual responsabilidade solidária da empresa contratada.

11. De acordo com o Despacho s/nº, do Coordenador Geral de Infraestrutura Educacional, de 20/11/2013, a data dos débitos deveria ser 4/7/2008 (peça 7, p. 361). Desse modo, a responsabilidade pelo ressarcimento recairia apenas sobre o Senhor José Carlos Vidal.

12. Segundo a Informação 383/2013, de 14/10/2013, haveria, ainda, mais R\$ 11.471,86 de débitos em valores originais, relacionados à não utilização proporcional de contrapartida (R\$ 3.570,91), ao atraso no recolhimento do saldo final do convênio (R\$ 6.561,12) e à não aplicação regular dos recursos no mercado financeiro (R\$ 1.339,83) (peça 7, p. 345-357).

13. Segundo o Parecer 68/2014, de 20/3/2014, o prefeito sucessor, Senhor José Martinho Cândido de Castro, recolheu os débitos adicionais apontados na Informação 383/2013, restando, contudo, um débito de R\$ 2.858,19, relativo à não utilização proporcional de contrapartida, bem como outro de R\$ 106,91, relativo à aplicação financeira dos recursos. Esses valores remanescentes foram atribuídos ao Senhor José Carlos Vidal, totalizando um débito de R\$ 258.856,12 (peça 8, p. 128-143).

14. De acordo com a Informação 217/2014, de 11/8/2014 (peça 2, p. 5-15), após a notificação do responsável e a ausência de manifestação, foi determinada a autuação da presente tomada de contas especial, conforme demonstrativos de débitos acostados à peça 2, p. 19-33.

15. O Relatório de TCE 175/2014 consta da peça 9, p. 6-24, tendo acatado os pareceres até então formulados nos autos.

16. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de número 329/2015, constam da peça 9, p. 42-47, enquanto o Pronunciamento Ministerial, da peça 9, p. 48.

17. No âmbito deste Tribunal, para esta TCE, foi proposto, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento, o arquivamento do processo sem o cancelamento dos débitos apurados (peça 10). Por meio do Acórdão 3.636/2016 – TCU – 2ª Câmara, a proposta foi acatada pelo Tribunal (peça 14).

18. Entretanto, após embargos de declaração opostos pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro contra o Acórdão 3.636/2016-TCU-2ª Câmara (peça 27), foi prolatado o Acórdão 3.199/2017-TCU-2ª Câmara, que declarou, *ex officio*, a nulidade da deliberação inserta naquele acórdão e determinou a restituição dos autos à Secex-PI para que repetisse a instrução inicial desta Tomada de Contas Especial e promovesse a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência no TC 023.211/2010-5 (peça 44).

19. Ato contínuo, foi realizada instrução para fins de atender os objetivos da TCE e citação dos responsáveis. Frisa-se que dentre as irregularidades elencadas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, emitido pelo FNDE, apenas a irregularidade referente aos “serviços executados em desconformidade ou não executados” permaneceu subsistente. O débito de R\$ 45.513,98 (10/2/2011) foi imputado aos responsáveis solidários, Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15), prefeito, à época dos fatos, com a empresa contratada Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96).

20. Por isso, com base na delegação de competência outorgada pelo Relator do feito, esta Secex-

PI providenciou a citação dos responsáveis solidários, Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) com a empresa contratada Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), por meio do Ofício 0675/2018-TCU/SECEX-PI, (peça 62) e do Ofício 0675/2018-TCU/SECEX-PI, ambos de 21/5/2018 (peça 61), respectivamente, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem defesa e/ou recolhessem aos cofres do FNDE a dívida atualizada monetariamente. Os ARs estão às peças 66 e 63, respectivamente.

21. Após a citação o responsável, Sr. José Martinho Cândido de Castro, impetrou embargos de declaração contra o procedimento citatório (peça 65). Ato contínuo, o Relator, em 18/7/2018, emitiu despacho no sentido de não conhecer dos embargos, com fulcro no art. 278, § 2º c/c art. 280, todos do Regimento Interno (peça 67). A decisão foi comunicada ao embargante, estando o AR à peça 69.

22. Decorrido o prazo regimental, após os embargos, até a presente data, não consta dos autos a apresentação de defesa dos responsáveis ou a juntada do comprovante de recolhimento aos cofres do FNDE do valor em questão.

23. Ressalta-se que a análise final das razões de justificativa referentes às audiências realizadas no TC 023.211/2010-5 serão realizadas neste momento, tendo em vista o apensamento daquele processo a este.

EXAME TÉCNICO

24. Os responsáveis solidários, Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) com a empresa contratada Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), foram citados pela realização/recebimento de pagamento irregular por serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometido tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 17/5/2013 (peça 7, p. 215-243), bem como no relatório de tomada de contas especial 175/2014 (peça 9, p. 6-24), violando o art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e arts. 66 e 67, art. 73, inciso I, alínea b e § 2º e, art. 76, todos da Lei 8.666/1993.

25. O débito quantificado em R\$ 45.513,98 (10/2/2011), atualizado monetariamente até o dia 21/5/2018, somava a quantia de R\$ 70.091,53.

26. Decorrido o prazo regimental, após os embargos, até a presente data, apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os Avisos de Recebimento (AR) que compõem as peças 63, 66 e 69, não consta dos autos a apresentação de defesa dos responsáveis ou a juntada do comprovante de recolhimento aos cofres do FNDE do valor em questão.

27. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis solidários, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Ressalte-se que os referidos responsáveis foram alertados sobre os efeitos da revelia, a que se refere o § 3º, art. 12 da Lei n. 8.443/1992, caso não houvesse o atendimento à citação, conforme constam do Ofício 0675/2018-TCU/SECEX-PI (peça 62) e do Ofício 0676/2018-TCU/SECEX-PI (peça 61).

29. Cabe observar que o TCU, em Sessão Plenária de 8/6/2016, conforme Acórdão 1441/2016, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de dez anos, a contar da data da ocorrência do fato tido por irregular.

30. Em face desse entendimento do Tribunal, observa-se que nos presentes autos, como se observa na relação de pagamentos efetuados, o primeiro fato tido por irregular ocorreu em 6/1/2010, data do pagamento da 1ª parcela à **Falconi Construções e Serviços Ltda.** na gestão do Sr. José Martinho

Cândido de Castro, e que se verificou que essa empresa deixou de executar ou executou em desconformidade, na quantia correspondente a R\$ 45.513,98, referentes a itens de acabamento das obras do objeto do convênio e do contrato. Dessa forma, atualmente, não decorreram dez anos a contar daquela data, por isso não houve a prescrição da pretensão punitiva (peça 7, p. 7 e 237-241).

31. Assim, dando-se curso ao exame do processo, agora, cabe apreciar o requisito quanto à boa-fé do responsável, ante o disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa TCU n. 35/2000.

32. Nesse sentido, em face das irregularidades transcritas no item 24 acima, não vislumbramos a presunção da boa-fé do gestor, especialmente, quando se verifica seu silêncio, apesar de impetração de embargos de declaração da citação e os relatos contido no tópico “Histórico” desta Instrução, nos itens 8 a 23.

33. Com efeito, a ocorrência em questão enseja que as presentes contas do gestor sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que o Sr. **José Martinho Cândido de Castro** seja condenado em débito solidariamente com a **Falconi Construções e Serviços Ltda.**, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

34. Assim, de acordo com a matriz de responsabilização, constante do Anexo I a esta Instrução, a responsabilidade pelo débito relativo aos recursos repassados pelo FNDE, na reparação do dano, nos valores originais que totalizam R\$ 45.513,98, recai sobre o Sr. **José Martinho Cândido de Castro**, em solidariedade com a empresa contratada, a **Falconi Construções e Serviços Ltda.**

35. Analisemos agora as irregularidades narradas no TC 023.211/2010-5, tratadas também na instrução de peça 9 daquele processo.

36. Naqueles autos, o ex-prefeito Sr. José Carlos Vidal apresentou cópia da defesa apresentada pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, a qual não tinha relação direta com as irregularidades que lhe haviam sido imputadas (peça 3, p. 17-52, peça 4, peça 5 do TC 023.211/2010-5). Por esse motivo, a defesa não teve o condão de elidir ou justificar plenamente as condutas a ele diretamente imputadas.

37. No entanto, entendemos que o responsável não deva ser considerado revel, como proposto pela Secex-PB, dado que a documentação foi apresentada em resposta ao Ofício 1018/2010-TCU/SECEx-PB (peça 3, p. 16).

38. O Sr. Hugo Morais de Alcântara apresentou razões de justificativa relacionadas às irregularidades “a”, “b” e “c” (peça 44-55 e peça 3, p. 16, ambos do TC 023.211/2010-5).

39. Este logrou êxito em elidir as irregularidades “a” e “b”, face a não constatação de que o responsável tenha agido de má-fé no procedimento irregular questionado e a adoção de providências indicadas pelo FNDE.

40. Quanto à irregularidade “c” (pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 111.969,38, verificado nas cinco primeiras medições, até dezembro/2008), a Secex-PB entendeu que as medições incorretas resultaram nos pagamentos antecipados à contratada, não acolhendo a alegação de que o procedimento fora motivado pela situação de dificuldades financeiras da contratada, dado que tal procedimento violou as determinações contidas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Isso importou na rejeição das razões de justificativa referentes à irregularidade “c”. Consequentemente, considerou que a irregular liquidação de despesas ensejaria a aplicação de multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

41. Com base no princípio da verdade material, a análise dos parágrafos 38 e 39 acima deve aproveitar ao Sr. José Carlos Vidal. Assim, as irregularidades “a” e “b” foram sanadas. Quanto à irregularidade “c”, apesar de o possível débito não ter se concretizado, o ato irregular impõe a rejeição das razões de justificativa com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, semelhantemente ao caso do Sr. Hugo Morais de Alcântara.

42. Os Srs. Humberto José Mendes da Silva e José Martinho Cândido de Castro apresentaram

suas razões de justificativa para a mesma conduta (peça 2, p. 3-8 e, p. 9-42 e peça 3, p. 16, ambos do TC 023.211/2010-5, respectivamente). Contudo, a Secex-PB entendeu que tal procedimento teria violado as determinações contidas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o que importaria a rejeição das razões de justificativa. Consequentemente, considerou que a irregular liquidação de despesas ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

43. Portanto, conforme análise acima, relativa aos fatos narrados no âmbito do TC 023.211/2010-5, restou a irregularidade “pagamento antecipado de serviços não executados”, a qual configurou infração à norma legal imputada aos quatro responsáveis acima citados, passível de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

44. No entanto, com relação ao prefeito sucessor, Sr. José Martinho Cândido de Castro, em respeito à vedação de penalidade *bis in idem*, a penalidade sobre “pagamento antecipado de serviços não executados” deve ser absorvida pela do “pagamento irregular de serviços executados em desconformidade ou não executados”, a qual, conforme análise anterior, resultou na imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

45. Dessa forma, deve ser aplicada, individualmente, aos Srs. José Carlos Vidal, ex-prefeito municipal de Gurjão/PB durante a gestão de 2005 a 2008, Humberto José Mendes da Silva e Hugo Moraes de Alcântara, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras do convênio FNDE 710225/2008 a partir de janeiro/2009 e até dezembro de 2008, respectivamente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Já em relação ao Sr. José Martinho Cândido de Castro, a multa fundamenta-se nos arts. 19 e 57, ambos da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

46. Os responsáveis solidários tomaram ciência da citação em 22/6/2018 e 22/8/2018, conforme peças 63 e 69. Entretanto, até a presente data, não trouxeram aos autos suas defesas nem apresentaram o comprovante de recolhimento aos cofres do FNDE do valor relativo ao débito apurado pelo Tribunal, na importância de R\$ 45.513,98, acrescida da correção monetária incidente a contar das respectivas datas das parcelas pagas à empresa contratada, a **Falconi Construções e Serviços Ltda.**

47. Diante da revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta dos responsáveis, propõe-se que as contas do **Sr. José Martinho Cândido de Castro** sejam julgadas irregulares e que este seja condenado em débito, solidariamente com a empresa contratada, **Falconi Construções e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 de mesma Lei.

48. Além disso, restou configurada infração grave à norma legal as condutas dos Srs. José Carlos Vidal, ex-prefeito municipal de Gurjão/PB durante a gestão de 2005 a 2008, Humberto José Mendes da Silva e Hugo Moraes de Alcântara, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras do convênio FNDE 710225/2008 a partir de janeiro/2009 e até dezembro de 2008, respectivamente, conforme relatado nos itens 28 a 35 acima. Por isso, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos responsáveis acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sejam o Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e a Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96) considerados revêis, para todos os efeitos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 239.591.183-68), e condená-lo, solidariamente com a Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.513,98	10/2/2011

c) aplicar ao Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e a Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas do Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e da Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e Humberto José Mendes da Silva (CPF 181.383.304-49);

g) rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Hugo Morais de Alcântara (CPF 910.322.104-00), mantendo-se a irregularidade indicada no item 4, letra “c”, e afastando-se àquelas apontadas no item 4, letras “a” e “b”, desta instrução;

h) aproveitar ao Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), as razões de justificativa do Sr. Hugo Morais de Alcântara e rejeitá-las parcialmente, mantendo-se a irregularidade indicada no item 4, letra “c”, e afastando-se àquelas apontadas no item 4, letras “a” e “b”, desta instrução;

i) aplicar ao Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB durante a gestão de 2005 a 2008, e aos Srs. Humberto José Mendes da Silva e Hugo Morais de Alcântara, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras do convênio FNDE 710225/2008, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

- j) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;
- k) cientificar-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os responsáveis da decisão que vier a ser adotada;
- l) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e,
- m) com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar o processo.

Secex-PI, 2ª DT, em 21/1/2019.

(Assinado eletronicamente)

Augusto de Brito Sousa

AUFC – Mat. 9.460-9

ANEXO I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 710.225/2008 (Siafi 625.620), ao município de Gurjão/PB, relativo à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista que realizou pagamento irregular de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 17/5/2013 (peça 7, p. 215-243), bem como no relatório de tomada de contas especial 175/2014 (peça 9, p. 6-24). Dispositivos violados: art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 66 e 67, art. 73, inciso I, alínea b e § 2º e, art. 76, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993	Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15), (ex-prefeito de Gurjão/PB);	Gestão de 1/1/2009 a 31/12/2012) (peça 57);	Autorizar o pagamento irregular de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado.	A realização de pagamento irregular dos serviços relativos à escola/creche causou o recebimento indevido de valores pela empresa executora, em face de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como realizasse, com cautela, pagamentos dos serviços relativos à execução da escola/creche, face à natureza da aquisição, na qual exigia a realização de pagamentos somente após a verificação da execução dos serviços em conformidade com o projeto ou Plano de Trabalho vinculados ao ajuste.

Recebimento irregular de pagamento dos serviços relativos à construção de uma escola/creche, no âmbito do Programa Pró-Infância, objeto da Tomada de Preços 2/2008, a qual resultou na formalização do Contrato 2/2008-Gurjão/PB, sem a devida contraprestação, haja vista que a ocorrência de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 17/5/2013 (peça 7, p. 215-243), bem como no relatório de tomada de contas especial 175/2014 (peça 9, p. 6-24); Dispositivos violados: arts. 66, 69 e 75, todos da Lei 8.666/1993.	Empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96), contratada para execução dos serviços do Contrato 2/2008-Gurjão/PB vinculada ao Convênio 710.2 25/2008 (Siafi 625.620).	-	Receber pagamentos referentes ao Contrato 2/2008-Gurjão/PB sem a devida contraprestação, haja vista que os serviços entregues e pagos não atenderam às especificações contratuais, face a desconformidade ou não execução dos serviços teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado.	O recebimento de pagamentos referentes ao Contrato 2/2008-Gurjão/PB sem a devida contraprestação, face a desconformidade ou não execução de serviços, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, fez surgir a legítima presunção de que os pagamentos recebidos foram ilegítimos, causando, por conseguinte, danos ao erário federal.	Não se aplica
--	--	---	---	--	----------------------

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 710.225/2008 (Siafi 625.620), ao município de Gurjão/PB, relativo à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista que realizou pagamento irregular de serviços não executados, no valor de R\$ 111.969,38, verificado nas cinco primeiras medições (até dezembro/2008), decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa Pró Infância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008; Dispositivos violados: art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 66 e 67, art. 73, inciso I, alínea b e § 2º e, art. 76, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.	José Carlos Vidal (ex-prefeito de Gurjão/PB)	1/1/2005 a 31/12/2008	Autorizar o pagamento irregular de serviços não executados, os quais teriam comprometidos a qualidade do objeto pactuado.	A realização de pagamento irregular dos serviços relativos à escola/creche causou o recebimento indevido de valores pela empresa executora, em face de serviços não executados, os quais teriam comprometidos a qualidade do objeto pactuado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como realizasse, com cautela, pagamentos dos serviços relativos à execução da escola/creche, face à natureza da aquisição, na qual exigia a realização de pagamentos somente após a verificação da execução dos serviços em conformidade com o projeto ou Plano de Trabalho vinculados ao ajuste.
	Hugo Morais de Alcântara (engenheiro responsável)	Até dezembro/2008)	Autorizar o pagamento irregular de serviços não executados, os quais teriam comprometidos a qualidade do objeto pactuado.	A realização de pagamento irregular dos serviços relativos à escola/creche causou o recebimento indevido de valores pela empresa executora, em face de serviços não executados, os quais teriam comprometidos a qualidade do objeto pactuado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como realizasse, com cautela, pagamentos dos serviços relativos à execução da escola/creche, face à natureza da aquisição, na qual exigia a realização de pagamentos somente após a verificação da execução dos serviços em conformidade com o projeto ou Plano de Trabalho vinculados ao ajuste.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 710.225/2008 (Siafi 625.620), ao município de Gurjão/PB, relativo à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista que realizou pagamento irregular de serviços não executados, no valor de R\$ 136.565,54, verificado nas 6ª e 7ª medições, decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa Pró Infância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008. Dispositivos violados: art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 66 e 67, art. 73, inciso I, alínea b e § 2º e, art. 76, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.	Humberto José Mendes da Silva, (Engenheiro responsável)	de 1/1/2009 a 21/5/2010	Autorizar o pagamento irregular de serviços não executados, os quais teriam comprometidos a qualidade do objeto pactuado.	A realização de pagamento irregular dos serviços relativos à escola/creche causou o recebimento indevido de valores pela empresa executora, em face de serviços não executados, os quais teriam comprometidos a qualidade do objeto pactuado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como realizasse, com cautela, pagamentos dos serviços relativos à execução da escola/creche, face à natureza da aquisição, na qual exigia a realização de pagamentos somente após a verificação da execução dos serviços em conformidade com o projeto ou Plano de Trabalho vinculados ao ajuste.
--	--	--------------------------------	--	--	--